TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0013168-69.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Leve

Documento de Origem: IP - 424/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Declarante (Passivo): Alex Fernando Antonio Vítima: Roseli Luzia da Silva

Aos 01 de julho de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu Alex Fernando Antonio, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº PROMOTOR: "MM. Juiz: ALEX FERNANDO ANTONIO, qualificado as fls.10, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9°, do CP, porque em 07.05.2013, por volta de 13h00, na Rua Monsenhor Romeu Tortoreli, nº 554, Jardim Munique, nesta cidade e Comarca, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Roseli Luzia da Silva, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.08. A denúncia foi recebida em 12.08.2013 (fls.19). O réu foi citado as fls.28 e apresentou resposta a acusação as fls.28. Nesta oportunidade foi ouvida a vítima e ao final interrogado o réu. É o breve relatório. Encerrada a instrução, a ação penal deve ser julgada improcedente. Ouvida em juízo, a vítima narrou que no dia dos fatos envolveu-se numa discussão com o réu e que se agrediram mutualmente. Segundo ela, tratou-se de fato isolado, que não mais de repetiu. Diante deste contexto, não é possível afirmar, com certeza necessária para a condenação, que o réu a tenha agredido, ou tenha apenas se defendido da agressão dela, pelo que requeiro a sua absolvição. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: MM. Juiz: em comum com o Ministério Público pela absolvição do réu, observando a falta de provas em juízo e a regra contido no artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "ALEX FERNANDO ANTONIO, qualificado as fls.10, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9°, do CP, porque em 07.05.2013, por volta de 13h00, na Rua Monsenhor Romeu Tortoreli, nº 554, Jardim Munique, nesta cidade e Comarca,



prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Roseli Luzia da Silva, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.08. Recebida a denúncia (fls.19), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.39). Nesta audiência foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público, "ouvida em juízo, a vítima narrou que no dia dos fatos envolveu-se numa discussão com o réu e que se agrediram mutualmente. Segundo ela, tratou-se de fato isolado, que não mais de repetiu. Diante deste contexto, não é possível afirmar, com certeza necessária para a condenação, que o réu a tenha agredido ou tenha apenas se defendido da agressão dela, pelo que requeiro a sua absolvição". Embora exista lesão comprovada (fls.08), não se sabe bem se o réu agiu ou não em legitima defesa e, na dúvida, a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Alex Fernando Antonio com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Réu:	